

Itapoá, 12 de dezembro 2013.

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº  
03/2013 PROCESSO Nº 04/2013

EXMO. SR. OSNI OCKER  
DD VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ  
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE  
ITAPOÁ

ILMO.SR.  
FRANCISCO XAVIER SOARES FILHO  
PREGOEIRO OFICIAL

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº  
03/2014

Peres & Jesus Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no  
CNPJ/MF sob nº 08.840.638/0001-42, com sede na Avenida Brasil nº  
2.973, na cidade de Itapoá, estado de Santa Catarina, por seu  
representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41,  
da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de ( Vossa Excelência ou  
Vossa Senhoria ) a fim de

### **IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na  
conformidade seguinte:

### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação  
supramencionada, verificou o edital supra mencionado, publicado no site  
oficial da Câmara de Vereadores do Município de Itapoá

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ  
PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_  
HORA: 13:00 1/4  
RECEBIDO EM: 12/12/2013

[www.camaraitapoa.sc.gov.br](http://www.camaraitapoa.sc.gov.br) , pelo pregoeiro oficial, conforme consta no mesmo.

**I A )** Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 6.6 alínea "i" que vem assim redacionada:

*"i) **Comprovante** de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através da apresentação do **registro SEESMT** (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho;"*

**II B)** O anexo VII – Planilha de Custos e Formação de Preços não possui os valores de referência ou máximos a partir dos quais os participantes poderão realizar os lances.

## **II – DA ILEGALIDADE**

**II.A** -De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que ( mencionar o fato ), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A cerca da matéria colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que tal exigência nos editais de licitação é indevida:

"

*APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO -EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM*

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) -AUSÊNCIA -RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO -EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO -INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO -EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) -AUSÊNCIA -RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO -EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO -INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO -EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) -AUSÊNCIA -RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO -EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO -2/ INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO -EDITAL EXIGINDO REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) -AUSÊNCIA -RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR OUTRA CONCORRENTE - IMPUGNAÇÃO --EMPRESA ISENTA DA OBRIGAÇÃO -INEXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA -MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -RECURSO DESPROVIDO.

**Estando a empresa licitante isenta de demonstrar a existência da manutenção do serviço especializado em segurança e medicina do trabalho (SESMT), é indevida a exigência de inscrição no Registro da Delegacia Regional do Trabalho para comprovar tal circunstância, sendo de se ponderar que a rígida interpretação pública e extremo rigor em sua aplicação contraria toda a filosofia da legislação licitatória.**

(TJ-SC -MS: 220103 SC 2002.022010-3, Relator: Anselmo Cerello, Data de Julgamento: 16/05/2003, Terceira Câmara de Direito Data de Julgamento: 16/05/2003, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.022010-3, da Capital.)

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar outros cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

**II.B** – De acordo com o Inciso X artigo 40 e inciso II do artigo 48 da 8666/93, se faz necessário estabelecer no edital um limitador ao preço ofertado pelas licitantes tendo como referência o orçamento básico da administração que por sua vez deve ter como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado, devendo ser utilizados os preços unitários e global da planilha orçamentária.

Para tanto, esses critérios devem ser previsto de forma bastante clara no edital, pois a proponente que apresente item acima do valor unitário estabelecido será desclassificada. Assim o Edital DEVE APRESENTAR PLANILHA COM PREÇOS UNITÁRIOS OU FIXAR PREÇO MÁXIMO ( jurisprudências no TCU)

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- **declarar-se nulo o item atacado;**
- **determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.**

Nestes Termos  
P. Deferimento



Aurelio Peres

118.840.638/0001-42

PERES & JESUS LTDA ME

Av. Brasil, 2973 - Bal. Princesa do Mar  
CEP 09249-000 Itapoá SC